

Processo: 0084141-46.2020.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Vigilância Sanitária e Epidemiológica

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICÍPIO DE BARRA MANSA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Anna Carolinne Licasalio da Costa

Em 23/04/2020

Decisão

1. Feito dispensado de custas.

2. Despiciendo tecer grandes comentários acerca da pandemia do coronavírus e da necessidade de práticas de isolamento social para contenção da propagação dessa doença, que, apesar de sua pouca letalidade, se difunde com muita facilidade e rapidez e exige, em pouquíssimo tempo, grande atenção das unidades de saúde. Como amplamente divulgado pelas unidades governamentais e pela mídia, a grande celeuma envolvendo a doença reside no fato de ela provocar o aumento exponencial da demanda por serviços de saúde, de modo que o sistema único - quer na sua vertente pública ou privada - não é capaz de oferecer atendimento adequado, pois o atendimento adequado, nesse caso, não envolve apenas consulta e diagnóstico médico, mas sim, nos casos mais graves, a colocação da pessoa em unidade de terapia intensiva, com disponibilização de máquina de respiração artificial - itens muito escassos.

Conforme vem se observado pela imprensa e pelos comunicados informais divulgados pelo próprio Prefeito, a cidade de Barra Mansa vem adotando medidas rigorosas para a contenção da disseminação da doença, promovendo o isolamento social e determinando a suspensão de atividades comerciais e serviços, garantindo apenas a manutenção do funcionamento daqueles ditos essenciais.

Assim, percebe-se que a manutenção do regime de isolamento perpassa pela ponderação do direito à saúde e, por outro lado, questões econômicas, já que a suspensão das atividades econômicas por período muito longo pode provocar efeitos igualmente danosos.

Tal ponderação deve ser feita, em primeiro lugar, pelo próprio Poder Executivo, que possui uma visão mais ampla da questão, com dados específicos acerca dos recursos demandados e disponíveis, e equipes técnicas capazes de fazer tal estudo. Evidentemente que, à luz do princípio de freios e contrapesos, o Poder Judiciário pode e deve agir impeditivo condutas manifestamente desarrazoadas para o momento.

Pois bem. No caso, afirma o Ministério Público que o tempo de isolamento ainda não foi suficiente e que o anúncio da flexibilização das regras de isolamento, publicada informalmente pelo Prefeito seria açodada, pois o número de leitos em UTI e respiradores em Barra Mansa e no hospital de referência da região serão ainda muito reduzidos para respaldar tal decisão.

Revendo esse comunicado (<https://www.facebook.com/RodrigoDrable/videos/237418120816987/> - 40:00 e seguintes), percebe-se que o Prefeito expõe o problema e a escolha difícil acima,

arrematando que risco ainda existe e que ainda recomenda o isolamento, mas remete a escolha entre o retorno à atividade econômica ao "livre arbítrio" de cada um. Salieta que não irá flexibilizar restrições, mas criar "protocolos" que reduzam as chances de aglomerações.

Ocorre que, d.m.v, questões de saúde pública não podem ser relegadas ao livre-arbítrio individual, pois o problema do coronavírus não reside na contaminação individual, mas sim na reduzida capacidade de atendimento médico-hospitalar. Embora o Prefeito no aludido comunicado tenha divulgado a reabertura de uma Unidade de Pronto Atendimento, é silente quanto à capacidade de atendimento desses casos mais graves, cujo número tende a aumentar com a queda das restrições hoje vigentes. Adite-se que tampouco há menção quanto à disponibilização de testes suficientes para garantir que as pessoas contaminadas ou já curadas possam reingressar na vida ativa.

Ressalto que mesmo com a conduta de pró-isolamento atualmente vigente já chegou ao Poder Judiciário caso noticiando a inexistência de leitos para novos pacientes em UTI - c. 689031/2020.8.19.0007 da 1ª Vara Cível de Barra Mansa. Com o restabelecimento do comércio, fatalmente aumentarão os casos de pacientes que necessitem de vagas em unidades de terapia intensiva e de respiradores, em razão no coronavírus ou não.

Adite-se que, segundo comunicados mais recentes da OMS, tem-se que o foco do coronavírus está mudando da Europa para a América Latina que está perto de passar por seu pior momento (https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/04/22/america-latina-se-aproxima-do-pior-momento-da-pandemia-de-covid-19-alerta-oms.htm). Se assim o é, e considerando que não foram adotadas medidas suficientes para acolher no SUS esses casos mais graves, não se pode considerar razoável a flexibilização do regime de isolamento ou a adoção de medidas que incentivem aglomerações, tais como a retomada do comércio não essencial e cultos, devendo o Poder Público adotar medidas alternativas para salvaguarda a economia.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos mencionados pelo MP em sua petição inicial.

Cite-se e intime-se, por OJA de plantão, o Município de Barra Mansa na pessoa de seu Prefeito ou Procurador Geral do Município no local onde se encontrem.

3. Remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis de Barra Mansa

Rio de Janeiro, 23/04/2020.

Anna Caroline Licasalio da Costa - Juiz do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Anna Caroline Licasalio da Costa

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **47HJ.6K4N.612A.T9N2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.ius.br – Serviços – Validação de documentos